

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE DO E.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*“O humor não é fazer rir. As vezes ele pode até ser ácido. O humor é uma visão crítica do Mundo e o riso é apenas o efeito libertador que ele produz pela revelação inesperada de algo oculto, recalçado, inconcebível.”
(Ziraldo, Revista Veja, 1977).*

DISTRIBUIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. (“Netflix” ou “Reclamante”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Barueri e Estado de São Paulo, na Alameda Xingu, nº 350, 13º andar, Alphaville Industrial, CEP 06455-111, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.590.585/0002-70 (Doc. 01), vem, por seus advogados infra-assinados (Doc. 02), com fundamento no art. 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 988, inciso III do Código de Processo Civil¹ e no art. 156 do RISTF², propor a presente

RECLAMAÇÃO,
COM PEDIDO URGENTE DE CONCESSÃO DE LIMINAR,

contra: (i) a decisão judicial proferida pelo Exmo. Desembargador Benedicto Abicair, Relator do Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000, em curso perante a C. Sexta Câmara

¹ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) II – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

² Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. Parágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental.

Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Doc. 03); e (ii) a decisão judicial proferida pelo Exmo. Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa, responsável pelo Plantão Judiciário do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro do dia 21 de dezembro de 2019, nos autos do mesmo agravo de instrumento, autuado em regime de plantão sob o nº 0343734-56.2019.8.19.0001 (Doc. 04), por **patente afronta à autoridade das decisões proferidas por esta E. Corte Superior nos julgamentos da ADPF nº 130 e da ADI nº 2.404,** conforme as razões de fato e de Direito a seguir expostas.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DAS R. DECISÕES RECLAMADAS

1. A presente reclamação é proposta contra a decisão judicial proferida pelo Exmo. Desembargador Benedicto Abicair, Relator do Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000³, em curso perante a C. Sexta Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Doc. 03); e contra a decisão judicial proferida pelo Exmo. Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa, responsável pelo Plantão Judiciário do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro do dia 21 de dezembro de 2019, nos autos do mesmo agravo de instrumento, autuado em regime de plantão sob o nº 0343734-56.2019.8.19.0001 (Doc. 04), as quais desafiam a **autoridade dos acórdãos proferidos por este E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130** (Doc. 05) e da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.404** (Doc. 06), ao imporem restrições inconstitucionais à liberdade de expressão, de criação e de desenvolvimento artístico, protegidas pelos **arts. 5º, incisos IV e IX, e 220, caput e parágrafos da CRFB.**

2. Na origem, a **Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura** (doravante “**Associação**” ou “**Centro Dom Bosco**”) ajuizou a Ação Civil Pública nº 0332259-06.2019.8.19.0001, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em face de Porta dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S.A. (doravante referida como “**Porta dos Fundos**”) e da **Netflix** (Doc. 07). Referida ação pleiteia, em suma, a proibição da veiculação da produção humorística denominada “*Especial de Natal*”

³ Autuado originalmente sob o nº 0340789-96.2019.8.19.0001, em regime de plantão.

Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes da exibição da obra.

3. Em breve síntese, a Associação alega que o referido vídeo humorístico, “*em que Jesus Cristo é retratado como um homossexual pueril, Maria como uma adúltera desbocada*”, violaria a fé, a honra e a dignidade de milhões de católicos brasileiros (art. 5º, VI e X da CRFB). De acordo com a narrativa autoral, a sátira representaria um ataque “*frontal, bárbaro e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura do Cristo, do Deus uno e trino, da Santíssima Virgem e seu esposo, São José*” e ultrapassaria os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional. Daí porque a autora formulou, em caráter liminar, o pedido de suspensão do referido conteúdo audiovisual, disponível na plataforma de transmissão online oferecida pela Netflix, bem como de qualquer alusão publicitária ao referido filme, incluindo *trailers, making of* ou propagandas.

4. Com acerto, o MM. Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar o pedido liminar, entendeu por **indeferi-lo**, sob o fundamento de que:

- (i) O grupo Porta dos Fundos é conhecido em âmbito nacional pelas suas **sátiras e críticas** a temas sensíveis da sociedade moderna, sendo certo que a sátira religiosa não é nova temática do grupo;
- (ii) A garantia constitucional da livre manifestação de pensamento e a liberdade de expressão vedam qualquer censura. Reconheceu-se, assim, que há de fato uma contraposição de direitos constitucionais, que são ponderados conforme decisões da Suprema Corte, e, que **deve prevalecer a liberdade de expressão, que ocupa posição preferencial no ordenamento constitucional brasileiro;**
- (iii) Somente haveria a possibilidade de proibição da exibição de conteúdo e sua censura em casos de caracterização de ato ilícito, de incitação à violência ou violador de direitos humanos. **Não caberia ao Poder Judiciário, desta forma, julgar a qualidade do humor, e sim a existência de quaisquer ilegalidades;**

- (iv) A exibição do filme é disponibilizada somente na plataforma privada de transmissão online da Netflix para os seus assinantes, não se tratando de exibição em local público, de forma que **não há veiculação do conteúdo àqueles que não almejem assisti-lo**;
- (v) Ademais, não há a configuração do *periculum in mora*, considerando que o filme está no ar desde o dia 3 de dezembro de 2019, não estando presentes, portanto, os requisitos para concessão da medida liminar.

5. A Associação-autora, então, interpôs agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a r. decisão no regime do plantão judiciário (Doc. 08). Tendo em vista a sólida fundamentação que alicerçou a decisão recorrida, o Exmo. Desembargador plantonista Cezar Augusto Rodrigues Costa corretamente indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela Agravante, por meio de decisão singular que privilegiou a garantia constitucional de liberdade de expressão inerente à óbvia natureza de sátira da obra questionada, além de constatar a ausência do *periculum in mora* e a impossibilidade de censura. Contudo, o Exmo. Desembargador plantonista fez constar, **de ofício**, na parte final de sua r. decisão, a obrigação à Netflix de incluir “*no início do filme e na publicidade do mesmo um aviso de gatilho de que se trata de uma sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã*” (Doc. 04; grifou-se) – parte do *decisum* que é objeto da presente Reclamação.⁴

6. Ato contínuo, com o fim do recesso judiciário no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o agravo de instrumento foi distribuído à E. Sexta Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Benedicto Abicair (Doc. 08, fl. 260). O Exmo. Desembargador, de sua vez, na data de ontem (08 de janeiro deste ano), entendeu por bem **deferir o efeito suspensivo pleiteado pela Associação**, para determinar à ora Reclamante que **suspenda a exibição do filme “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”**.

⁴ Em que pese o acerto da r. decisão na parte em que rejeitou a atribuição de efeito suspensivo e em toda a sua fundamentação, a Netflix opôs embargos de declaração em relação à sua parte final, que lhe imputou de ofício a obrigação de inserir aviso de gatilho (Doc. 09). Referidos embargos, autuados em regime de plantão sob o nº 0350175-53.2019.8.19.0001, não foram conhecidos pelo Exmo. Desembargador Cláudio de Mello Tavares que, em decisão proferida na mesma data da oposição do recurso, definiu que a matéria não poderia ser decidida em regime de plantão (Doc. 10).

7. Segundo a r. decisão ora reclamada, a manutenção da exibição do vídeo humorístico possuiria a capacidade de provocar danos mais graves e irreparáveis do que a suspensão de sua veiculação. Entendeu-se que o direito às liberdades de expressão, imprensa e artística, que não são absolutos, **não poderiam servir de respaldo para toda e qualquer manifestação, “quando há dúvidas sobre se tratar de crítica, debate ou achincalhe”, sendo necessária a ponderação dos direitos para evitar a ocorrência de excessos.**

8. Ao final, destacou-se no *decisum* que **a medida é o “mais adequad[a] e benéfic[a], não só para a comunidade cristã, mas para a sociedade brasileira, majoritariamente cristã, até que se julgue o mérito do Agravo”**. No entender do MM. Relator do recurso, recorreu-se à cautela para **“acalmar ânimos”** (!), ignorando-se, a todas as luzes, o regime constitucional de liberdade de expressão, de livre manifestação do pensamento, criação e expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, que **veda quaisquer formas de censura e restrições não previstas constitucionalmente** (cf. arts. 5º, incisos IV e IX, e 220, *caput* e parágrafos da CRFB).

9. É esse, portanto, o contexto que ensejou o ajuizamento da presente Reclamação. Conforme será demonstrado, ambas as decisões reclamadas afiguram-se claramente incompatíveis com o entendimento firmado por este E. STF no julgamento da **tanto da ADPF nº 130, quanto da ADI nº 2.404**, que deixaram claro que são inconstitucionais quaisquer tipos de censura prévia, inclusive judicial; e quaisquer outras restrições à liberdade de expressão não previstas constitucionalmente, inclusive quanto à obrigação de veiculação de aviso que não a classificação indicativa.

10. Por ser assim, as referidas ordens judiciais devem ser prontamente suspensas e, ao final, cassadas, de forma a resguardar a **liberdade de expressão da Reclamante, em sua dimensão de liberdade de criação artística e de programação (arts. 5º, incisos IV e IX; e 220, caput e parágrafos, CRFB)**. A procedência da presente reclamação é, assim, medida que se impõe para assegurar o respeito aos valores fundamentais resguardados pela Constituição da República e também por este e. Supremo Tribunal Federal, como se passa a demonstrar.

II – DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO:

MANIFESTA VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE E. STF NA ADPF N° 130 E NA ADI N° 2.404 E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA.

11. A reclamação é o instrumento processual que objetiva resguardar a competência deste E. Supremo Tribunal Federal e a autoridade de seus julgados, “*notadamente quando impregnados de eficácia vinculante, como sucede com aqueles proferidos em sede de fiscalização normativa abstrata*”⁵. Assim, eventual incompatibilidade objetiva entre uma decisão judicial proferida em qualquer instância e uma decisão vinculante já emanada pelo STF importa em inequívoca afronta à competência do STF e à autoridade de seus julgados.

12. Voltando-se os olhos ao caso concreto, tem-se que a presente reclamação é ajuizada com a finalidade de assegurar a autoridade das decisões vinculantes proferidas nos autos da ADPF n° 130 e na ADI n° 2.404. Nos referidos julgados, conforme se aprofundará no capítulo a seguir, esta E. Corte estabeleceu três premissas basilares quanto ao regime constitucional das múltiplas dimensões da liberdade de expressão: (i) a **posição preferencial da liberdade de expressão em eventuais conflitos com direitos fundamentais com ela colidentes**; (ii) a **vedação de qualquer forma de censura – inclusive judicial – de natureza política, ideológica e artística**, nos termos do art. 220, §2º, da CRFB; e (iii) a impossibilidade de o Estado fixar **quaisquer condicionamentos e restrições relacionados ao exercício da liberdade de expressão que não aqueles previstos expressamente na própria Constituição Federal**, nos termos do art. 5º, incisos IX e do art. 220, *caput*, CRFB.

13. A tese da presente Reclamação é de que há afronta direta a tais premissas em ambas as decisões reclamadas: (a) na decisão do Exmo. Desembargador Benedicto Abicair que suspendeu a exibição do conteúdo audiovisual satírico para “acalmar ânimos” da população

⁵ Neste sentido. “O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. - O descumprimento, **por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões revestidas de efeito vinculante, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle normativo abstrato**, ainda que veiculadoras de medidas cautelares, **autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios**” (STF, Rcl.nº 1.722, Rel. Min. Celso De Mello, Pleno, julgado em 26/02/2003, DJ 13/05/2005. Grifou-se). Reafirmando esse entendimento, de forma mais recente, vejam-se: STF, Rcl. nº 19.620, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgado em 27/03/2017, DJe 30/03/2017; STF, Rcl. nº 30.263, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado 11/09/2018, DJE 05/10/2018.

brasileira majoritariamente cristã, em manifesta afronta à posição preferencial garantida à liberdade de expressão, em típica hipótese de inconstitucional de censura judicial; e (b) na liminar proferida pelo Exmo. Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa em regime de plantão, que impôs medidas a serem observadas pela Reclamante para além das regras de classificação indicativa previstas constitucionalmente, as quais já são cumpridas rigorosamente pela Netflix.

14. Veja-se que não se pretende, aqui, utilizar a reclamação como sucedâneo recursal.⁶ O que se busca é um meio eficaz e fundamental para a preservação da autoridade das decisões do STF e da própria ordem constitucional democrática. Logo, o cabimento da reclamação é cristalino. O seu manejo é forma de coibir **de modo efetivo e imediato** as insistentes violações que desafiam a autoridade deste E. STF, perpetradas em julgados que insistem em se afastar da orientação firme e irrestrita da Corte pela inadmissibilidade de embaraços às liberdades de expressão e artística.

15. De fato, lamentavelmente, a despeito da clareza do entendimento vinculante adotado por este E. STF nas referidas ações de controle concentrado, não é incomum verificar-se no âmbito dos Tribunais pátrios um sem-número de decisões judiciais que ainda ousam ignorá-lo. Tanto assim que o Exmo. Min. Celso de Mello, recentemente, registrou sua preocupação quanto a decisões que, sob o pretexto de resguardar direitos alheios, perfazem-se em verdadeira **censura judicial**. Confira-se:

“Preocupa-me, por isso mesmo, o fato de que o exercício, por alguns juízes e Tribunais, do poder geral de cautela tenha se transformado em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de imprensa. Ou, em uma palavra, como anteriormente já acentuei: **o poder geral de cautela tende, hoje, perigosamente, a traduzir o novo nome da censura!** (...) O fato é que não podemos – nem devemos – retroceder neste processo de conquista e de reafirmação das liberdades democráticas. Não se trata de preocupação

⁶ De todo modo, é indiscutível que o cabimento da reclamação *não* pressupõe o prévio esgotamento de recursos contra o ato reclamado. Não fosse assim, restaria descaracterizado o cabimento da reclamação, porquanto esta via consubstancia o meio hábil de coibir a prática de atos que afrontem direta e inequivocamente decisões vinculantes deste E. STF. E isso sob pena de vulneração da autoridade do STF, da supremacia da Constituição e do próprio Estado Democrático de Direito.

retórica, pois o peso da censura – ninguém o ignora – é algo insuportável e absolutamente intolerável.”⁷

16. Não há dúvidas de que a recalcitrância da prática da “censura judicial” representa hoje uma das maiores ameaças às liberdades comunicativas no cenário nacional. Esse quadro preocupante reforça os fundamentos para o manejo da presente reclamação. Uma intervenção do STF neste tipo de situação torna-se essencial como instrumento de *pedagogia constitucional*, voltado a erradicar uma prática prosrita pela Constituição e fazer valer a jurisprudência vinculante desta Corte.

17. Não por menos, esta E. Corte tem reconhecido incessantemente o cabimento da via reclamatória contra decisões judiciais que contrariem, de alguma forma, a eficácia vinculante de suas decisões, sobretudo a proferida na ADPF nº 130. É o caso, v.g., da Rcl nº 30.105-PA Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/11/2018; Rcl. nº 18.566-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 14/11/2018; Rcl. nº 32.041-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 08/10/2018; Rcl. nº 23.364-GO, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 25/05/2018; Rcl. nº 30.157-MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28/05/2018; Rcl. nº 28.299-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 30/04/2018; Rcl. nº 25.075-PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017; Rcl. nº 19.260-PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 27/03/2017; Rcl. nº 24.749-PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2016; Rcl. nº 25.553-DF MC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 28/10/2016; Rcl. nº 24.760-DF MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 27/10/2016; dentre inúmeros outros.

18. Caracterizado, portanto, o cabimento da presente reclamação, passa-se à demonstração das razões que justificam o seu acolhimento.

⁷ Rcl 18566-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 12/09/2014, DJe 17/09/2014.

III – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, À LIVRE CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E À LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO (ARTS. 5º, INCISOS IV E IX E 220, CRFB).

As decisões reclamadas afrontam as decisões proferidas na ADPF nº 130 e na ADI nº 2.404, na medida em que censuram conteúdo artístico e impõem restrições à liberdade de programação não previstas na Constituição Federal.

III.1. O entendimento vinculante do STF na ADPF nº 130 e na ADI nº 2.404.

19. A liberdade de expressão corresponde ao direito que cada pessoa tem de externar ideias, opiniões, sentimentos, manifestações estéticas, artísticas ou qualquer outra forma de expressão do espírito humano. É o que dispõe a Constituição da República no capítulo dedicado aos direitos e garantias individuais da pessoa humana e reiterado na parte destinada a disciplinar o regime constitucional da comunicação social. Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - **é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**
(...)

IX - **é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;** (...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição. (...)

§ 2º **É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.**

- grifou-se -

20. Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão apresenta-se como alicerce fundamental do Estado Democrático de Direito, seja sob seu *aspecto substantivo*, como valor intrínseco da dignidade humana, pois possibilita que os cidadãos possam conhecer de fatos e sobre eles formar o seu convencimento, construindo, assim, a sua própria identidade;⁸ seja sob a sua *ótica instrumental*, como meio para promoção de outros

⁸ Nas palavras do Min. Luís Roberto Barroso, “as liberdades de informação e expressão (...) atendem ao inegável interesse público da livre circulação de ideias, corolário e base de fundamento do regime democrático, tendo portanto uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação

valores constitucionalmente consagrados, como a própria democracia, uma vez que garante o pluralismo e a livre circulação de ideias. É nesse sentido que a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão em sentido *lato* (a qual se desdobra em liberdades mais específicas, como as de criação, de programação, artística e de imprensa) deve ser ampla, de forma a abarcar toda e qualquer manifestação artística pacífica, ainda que satírica⁹.

21. Aliás, é justamente em função do caráter substantivo e instrumental das diferentes dimensões da liberdade de expressão que a doutrina¹⁰ tem defendido que essas liberdades gozam de uma posição privilegiada no ordenamento constitucional. Uma verdadeira **posição preferencial** – isto é, de *primazia* em relação a outros direitos, reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal no bojo da **ADPF nº 130**. Naquela oportunidade, a Corte declarou que todo o conjunto de dispositivos da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionado pela Constituição de 1988, seja pela relação de precedência que o direito fundamental à liberdade de expressão goza em relação a outros direitos como imagem, honra e intimidade; seja pela absoluta opção do constituinte em **vedar quaisquer meios de censura** à manifestação do pensamento. Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos da ementa desse julgado paradigmático:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO **CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA**. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO

social.” BARROSO, Luís Roberto. “Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação.” In: *Temas de Direito Constitucional*, Tomo III, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 105.

⁹ KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. *As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. In: *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Daniel Sarmiento, Ingo Wolfgang Sarlet, coordenadores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹⁰ CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. **PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO.** INCIDÊNCIA A *POSTERIORI* DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A *POSTERIORI*, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. (...) **RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. (...) REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS A PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL.** (...) O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, **rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (...) Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário,** pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. (...) A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. (...) Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, **'a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público'**¹¹.

¹¹ ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe 06/11/2009. Grifou-se (Doc. 05).

“O regime constitucional vigente no Brasil privilegia, de modo particularmente expressivo, o quadro em que se desenvolvem as liberdades do pensamento. Esta é uma realidade normativa, política e jurídica que não pode ser desconsiderada pelo Supremo Tribunal Federal. A liberdade de expressão representa, dentro desse contexto, uma projeção significativa do direito, que a todos assiste, de manifestar, sem qualquer possibilidade de intervenção estatal ‘a priori’, o seu pensamento e as suas convicções, expondo as suas idéias e fazendo veicular as suas mensagens doutrinárias. (...) **A Constituição, ao subtrair o processo de criação artística, literária e cultural da interferência, sempre tão expansiva quanto prejudicial, do Poder Público, mostrou-se atenta à grave advertência de que o Estado não pode dispor de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre os modos de sua divulgação.** Digna de nota, neste ponto, a sempre lúcida ponderação de OCTAVIO PAZ (“O Arco e a Lira”, p. 351, 1982, Nova Fronteira), para quem **‘Nada é mais pernicioso e bárbaro que atribuir ao Estado poderes na esfera da criação artística.** O poder político é estéril, porque sua essência consiste na dominação dos homens, qualquer que seja a ideologia que o mascare (...)”¹².

22. As orientações definidas no bojo da **ADPF n° 130** foram de extrema relevância para a história da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não por menos, suas diretrizes são constantemente reiteradas pela Corte em julgamentos que envolvam a liberdade de expressão. Foi o que ocorreu quando do julgamento da **ADI n° 2.404**, segundo paradigma da presente Reclamação, que tratou sobre o **direito à programação** (uma das dimensões da liberdade de expressão dos veículos de comunicação social)¹³. Referida ação de controle abstrato tinha por objetivo questionar a constitucionalidade da expressão “*em horário diverso do autorizado*”, constante do art. 254 da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), por conferir caráter impositivo-sancionatório à classificação indicativa de espetáculos públicos e programas de rádio e televisão previsto no art. 21, inciso XVI da Constituição Federal.

23. Naquela ocasião, a Corte reafirmou seu comprometimento firme com as liberdades de expressão, artísticas e de criação, deixando evidente que não há horário ou

¹² ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe 06/11/2009. Voto do Min. Celso de Mello.

¹³ Segundo o voto do Min. Dias Toffoli, a liberdade de expressão abrange a liberdade de programação, que “*precluye todas as interferências estaduais, directas eou indirectas, ostensivas e subttis, oficiais e não oficiais, na selecção e conformação do conteúdo da programação em geral ou de um programa em particular*”, reproduzindo os ensinamentos de Canotilho e Jónatas Machado em “Reality Shows” e liberdade de programação. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 28/32. Grifou-se.

conteúdo autorizado pelo Estado, mas horários meramente *recomendados* para determinados tipos de conteúdos que possam, de alguma forma, causar riscos à integridade de crianças e adolescentes. Consignou-se, assim, o sistema de classificação indicativa representaria “*o ponto de equilíbrio ténue, e ao mesmo tempo tenso*”, adotado pela Carta da República para compatibilizar a garantia da liberdade de expressão com os interesses contrapostos. Ponto de equilíbrio este que **só é legítimo por estar expressamente previsto na Constituição Federal**, na medida em que o art. 220 estipula, como regra geral, que “[*a*] *manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição*”. Confira-se sua ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 1. **A própria Constituição da República delineou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade de expressão dos meios de comunicação e da proteção da criança e do adolescente. Apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão” A Constituição Federal estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão as indicações, as informações e as recomendações necessárias acerca do conteúdo veiculado. É o sistema de classificação indicativa esse ponto de equilíbrio ténue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão.** 2. A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização. Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de

classificação, data venia, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República. (...) 5. Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90¹⁴.

24. Ainda nesse contexto, são precisas as palavras do Min. Dias Toffoli no sentido de fortalecer o regime de proteção à liberdade de expressão contra medidas estatais que não encontram respaldo direto no texto constitucional:

“Com efeito, acerca do tema da liberdade de expressão, e seu consectário relativo à liberdade de imprensa, esta Corte, em momento antológico, no julgamento da ADPF nº 130, debruçou-se com percuciência sobre a temática, ressaltando, na ocasião, a plenitude do exercício da liberdade de expressão como decorrência imanente da dignidade da pessoa humana e como meio de reafirmação/potencialização de outras liberdades constitucionais. Na mesma sede, foi assentada a **regulação estritamente constitucional do tema, imunizando o direito de livre expressão contra tentativas de disciplina ou autorização prévias por parte de norma hierarquicamente inferior, a teor do art. 220 da Carta Federal**, segundo o qual a ‘manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição’. (...) Em verdade, **por envolver mecanismo de atuação administrativa que interfere na liberdade de expressão, a competência da União para exercer a classificação indicativa dos espetáculos somente se legitima por expressa disposição constitucional**”¹⁵.

25. Assim é que, a partir das duas decisões paradigmáticas apontadas, esta E. Corte estabeleceu três premissas basilares quanto ao regime constitucional da liberdade de expressão que devem guiar a atividade decisória de todo o Poder Judiciário: (i) a **posição preferencial da liberdade de expressão em eventuais conflitos com direitos fundamentais com ela colidentes**; e (ii) a **vedação de qualquer forma de censura – inclusive judicial – de natureza política, ideológica e artística**, nos termos do art. 220, §2º, da CRFB; e (iii) a impossibilidade de o Estado fixar **quaisquer condicionamentos e restrições relacionados ao exercício da liberdade de expressão que não aqueles previstos expressamente na própria Constituição Federal**, nos termos do art. 5º, incisos IX e do art. 220, *caput*, CRFB.

¹⁴ ADI 2404, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 31/08/2016, DJe 01/08/2017 (Doc. 06).

¹⁵ ADI 2404, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 31/08/2016, DJe 01/08/2017, pp. 09/20.

III.2. Violação perpetrada pelas decisões reclamadas ao entendimento vinculante deste E. STF na ADPF nº 130 e na ADI nº 2.404

26. A partir das passagens transcritas, fica claro que as decisões reclamadas contrariaram *frontalmente* o cerne dos paradigmas apontados.

27. Em primeiro lugar, verifica-se que a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Benedicto Abicair no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000 (Doc. 03) ignorou por completo a **posição preferencial de que gozam as liberdades de expressão e artística**, assentada no julgamento da ADPF nº 130. Isso porque determinou a suspensão da exibição do filme “*Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo*”, com vista à alegada proteção dos direitos da sociedade brasileira “*majoritariamente cristã*”. A hipótese é de manifesta censura.

28. Realmente, impôs-se um controle sobre conteúdos artísticos que, a pretexto de conferir prevalência às liberdades religiosas, importou em verdadeira **retirada de conteúdo audiovisual disponibilizada a público específico**. Isso **constitui patente censura prévia emanada do Poder Judiciário a veículo de comunicação social que dissemina, na obra objeto da ação civil pública, conteúdo artístico** – expressamente vedado pela Constituição, nos termos do art. 220, §2º. O constituinte não poderia ter sido mais claro ao impedir “*toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*”.

29. Veja-se que, no exercício de ponderação entre os direitos fundamentais em questão, a r. decisão reclamada incorreu em grave inconstitucionalidade ao menosprezar o valor do humor e da sátira como elementos dignos de tutela. Afirmou-se que “*há dúvidas sobre se tratar de crítica, debate ou achincalhe*”. Contudo, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.451, “[o] funcionamento eficaz da democracia representativa exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando a liberdade de opinião, de criação artística, a proliferação de informações, a circulação de

ideias; garantindo-se, portanto, os diversos e antagônicos discursos – moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos".¹⁶

30. Não é demais ressaltar que o direito fundamental à liberdade de expressão não se presta necessariamente à proteção de opiniões que são objeto de concordância por um grupo majoritário da sociedade. Pelo contrário: conforme se extrai do paradigmático caso *Kingsley Pictures Corp. v. Regents*, da Suprema Corte americana¹⁷, a garantia de tal direito também abrange as manifestações de caráter duvidoso, exagerado, condenável, satírico e humorístico e até mesmo errôneo, ainda que compartilhado por parcela muito reduzida da população. Em igual sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos afirma, em diversos julgados, que a liberdade de expressão:

“(...) constitui um dos pilares essenciais de qualquer sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, **ela vale não só para as ‘informações’ ou ‘ideias’ acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ferem, chocam ou inquietam.** Assim o exige o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe ‘sociedade democrática’. Esta liberdade, tal como se encontra consagrada no artigo 10.º da Convenção, está submetida a exceções, as quais importa interpretar restritivamente, devendo a necessidade de qualquer restrição estar estabelecida de modo convincente. A condição de ‘necessário numa sociedade democrática’ impõe ao Tribunal determinar se a ingerência litigiosa corresponde a «uma necessidade social imperiosa»”.¹⁸

31. Nesse contexto, a simples circunstância de que a maioria da população brasileira é cristã não representa fundamento suficiente para suspender a exibição de um conteúdo artístico que incomoda este grupo majoritário. Até porque **a obra audiovisual questionada não afirma nada. Vale-se do humor e de elementos obviamente ficcionais para apresentar uma visão sobre aspectos da sexualidade humana.**

32. É absolutamente contrário ao entendimento vinculante deste E. Tribunal nos julgados paradigmas que se esvaziem os direitos à livre expressão artística e à livre

¹⁶ ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, publicado em 06/03/2019, p. 20/21.

¹⁷ 360 U.S 684, 688-89, 1959.

¹⁸ ECHR, Caso Alves da Silva v. Portugal, Queixa 41.665/2007, J. 20 de outubro de 2009.

programação – os quais, repita-se, gozam de posição preferencial em relação aos direitos individuais dos grupos afetados – para que sejam “*acalmados os ânimos*” em relação às repercussões do “*Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo*”. Não é dado ao Estado proteger majorias sempre que manifestações artísticas as incomodem – ainda mais se o direito contraposto é fundamentado em crenças religiosas, considerando o modelo de Estado laico adotado no Brasil desde a Proclamação da República. Trata-se de medida que viola o cerne do regime democrático brasileiro.

33. A propósito, cumpre relembrar que, em 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Chile pela censura judicial imposta à exibição do filme “*A Última Tentação de Cristo*”, de Martin Scorsese.¹⁹ A obra cinematográfica, que retrata a vida de Jesus Cristo de forma diversa à preconizada na doutrina católica, havia sido censurada por meio de decisões proferidas pelo Poder Judiciário do país, incluindo a Corte Suprema do Chile, com base na defesa do direito à honra e à reputação de Jesus Cristo.

34. Em 1999, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu a demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos alegando violação ao direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. De acordo com a Comissão,

“(…) os órgãos do Poder Judiciário proibiram a exibição do filme ‘*A Última Tentação de Cristo*’ baseados em que a ‘visão das personagens apresentada nesta obra artística não se adequa aos padrões que, em sua opinião, se deveriam ter sido levados em consideração para descrevê-los’. Isso constitui uma interferência ilegítima no direito de manter ou mudar as próprias convicções ou crenças e afeta, *per se*, o direito à liberdade de consciência das pessoas supostamente prejudicadas pela proibição;”

35. Ao apreciar o caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que o Estado chileno havia violado o direito à liberdade de pensamento e de expressão (art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e determinou que o Estado deveria “*modificar seu ordenamento jurídico interno, em um prazo razoável, com o fim de suprimir a censura*

¹⁹ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso “*A Última Tentação de Cristo*” (Olmedo Busto e outros) vs. Chile. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>. Acessado em 09/01/2020.

prévia para permitir a exibição do filme “A Última Tentação de Cristo””. Tal como no referido caso, deve ser prestigiada as liberdades de expressão e artística na hipótese presente, como corolário de um Estado verdadeiramente democrático e livre; livre de preconceções morais e religiosas; capaz de proteger o direito de cada um na sociedade de pensar e criar de modo pleno.

36. Até porque é difícil cogitar de que a mera disponibilização do “*Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo*” na plataforma Netflix seja apta a causar danos irreparáveis aos cristãos brasileiros, a ponto de legitimar a censura judicial (caso ela fosse permitida). Nesse ponto, é importante salientar que a Netflix é um serviço privado de transmissão *online* que oferece uma ampla variedade de séries, filmes e documentários a aparelhos de seus assinantes conectados à internet. A plataforma oferecida pela Netflix funciona sob a modalidade *Subscription video on demand – SVOD*, ou seja, de **vídeo sob demanda por assinatura**, em que os usuários escolhem o conteúdo que desejam assistir a seu livre critério, o que permite que assistam a filmes e séries quando e onde quiserem, com frequentes atualizações e novidades, sem comerciais e mediante o pagamento de uma mensalidade acessível. Ademais, a plataforma possui mecanismo de controle parental, que permite aos seus assinantes incluir filtros e senhas para restringir qualquer conteúdo em seus perfis.

37. Ou seja, a **Netflix não seleciona o conteúdo a ser assistido por seus assinantes, mas se limita a disponibilizar os mais diversos temas, assuntos e gêneros para que os usuários livremente optem pelo o que desejem assistir**, concedendo-lhes total liberdade de escolha e prestando-lhes informações relacionadas às obras audiovisuais disponibilizadas. Em suma: ninguém, nem mesmo os assinantes da Netflix, são compelidos ou induzidos a assistir qualquer filme, documentário ou série.²⁰

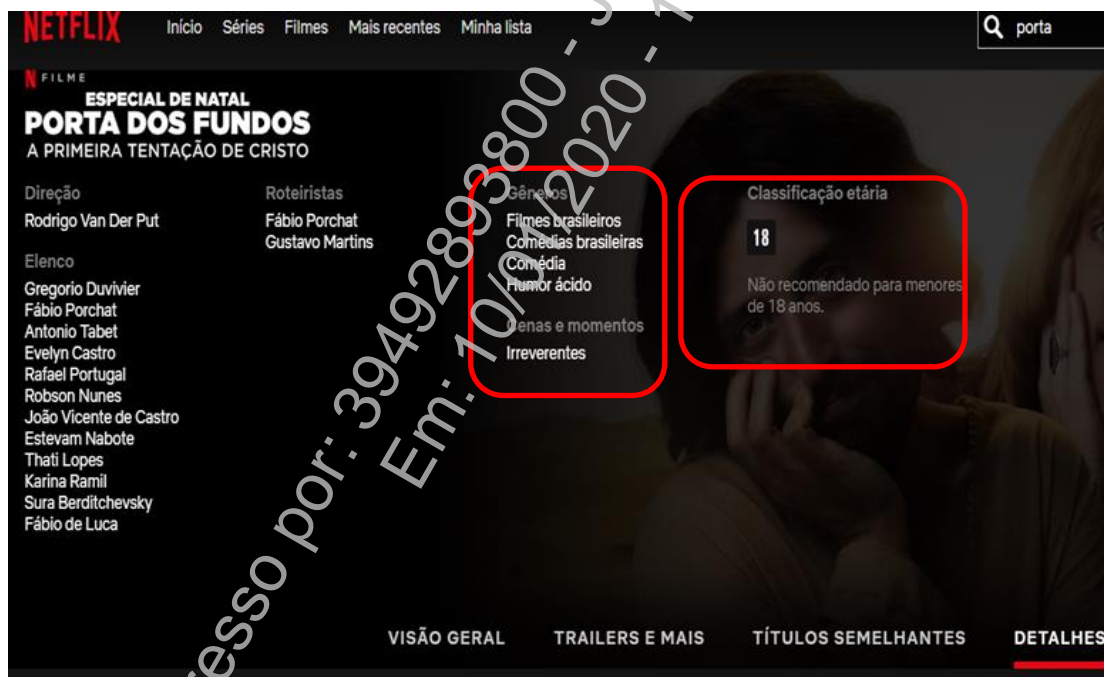
²⁰ Evidentemente, tal circunstância não afasta a incidência do regime constitucional de liberdade de expressão à Reclamante. Nesse ponto, registre-se que o art. 220 da Constituição Federal protege a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, “*sob qualquer forma, processo ou veículo*”, revelando-se cláusula atemporal que abrange qualquer plataforma tecnológica em que se possível a difusão de conteúdos e informações. Com efeito, estima-se que o Netflix tenha, atualmente, mais de 10 milhões de usuários no Brasil, a comprovar sua relevância como plataforma difusora de conteúdo à população (conforme informações disponíveis em <<https://exame.abril.com.br/negocios/netflix-ultrapassa-net-e-sky-e-ja-e-o-maior-servico-de-tv-paga-do-brasil/>>. Acesso em 09/01/2020.

38. Por todas essas circunstâncias, revela-se imperativa a imediata cassação da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Benedicto Abicair, Relator do Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000, a fim de se garantir à Reclamante a possibilidade de veiculação do filme mencionado sem quaisquer embaraços estatais.

39. Mas não é só. Considerando-se as diretrizes assentadas nos precedentes da ADPF nº 130 e da ADI nº 2.404, é necessário apontar que a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa nos autos do mesmo agravo de instrumento, no regime de plantão judiciário (Doc. 04), também se afigura ilegítima e contrária aos paradigmas apontados. De fato, ao determinar que seja colocado “*um aviso de gatilho de que se trata de uma sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã*” na exibição do filme e de sua publicidade, foram impostas restrições à Reclamante contra a sua vontade e **sem qualquer previsão constitucional**, em subversão ao regime de liberdade de expressão e manifestação artística. Exige-se algo que silencia; que inibe sem respaldo constitucional. Vai-se muito além da classificação indicativa. Age-se contrariamente ao que decidiu o STF na ADI 2.404.

40. Realmente, a Netflix já cumpre todas as obrigações normativas impostas pelo Ministério da Justiça relacionadas à classificação indicativa²¹ e a avisos/descriptivos para alertar os consumidores que utilizam seus serviços, sendo que não há qualquer determinação do referido órgão quanto à inserção de avisos ou comunicações referentes a conteúdo religioso de qualquer espécie. O vídeo “*Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo*” **já possui classificação indicativa para maiores de 18 anos e é indexado como sátira, comédia e humor ácido**, o que corrobora com a assertiva de que as informações constitucionalmente exigidas, em verdade, já são apresentadas ao público em geral pela Reclamante. Veja-se:

²¹ Conforme Portaria nº 1189 de 03 de agosto de 2018 e Guia Prático de Classificação Indicativa, disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/guia-pratico/classind-guia-pratico-de-audiovisual-3o-ed.pdf>



41. Nem se alegue, ademais, que a imposição de apresentação de um aviso de gatilho não gera restrições suficientes para legitimar a intervenção judicial pela via reclamatória. O assunto está longe de ser banal. Trata-se, em verdade, de uma porta de entrada para intervenções estatais mais severas, **sem qualquer respaldo constitucional**. Não é essa, contudo, a diretriz extraída dos paradigmas apontados. Pelo contrário: **se a classificação indicativa, prevista**

constitucionalmente, só é legítima na medida em que expressamente prevista na Constituição, qualquer imposição adicional a esta obrigação – repita-se, já cumprida pela Netflix – desestabiliza o equilíbrio tênue entre a liberdade de expressão e os interesses contrapostos. Daí porque a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa nos autos do mesmo agravo de instrumento, autuado em regime de plantão sob o nº 0343734-56.2019.8.19.0001, também merece ser cassada, para que se garanta a autoridade do aresto proferido por este E. STF no bojo da ADI nº 2.404.

42. Por tudo isso, faz-se imperiosa a procedência da presente reclamação, inclusive com o acolhimento do pedido liminar que será formulado a seguir, determinando-se a imediata sustação dos atos judiciais reclamados.

IV – DA NECESSIDADE URGENTE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, DURANTE O RECESSO, PARA SUSPENDER A R. DECISÃO RECLAMADA

43. Uma vez comprovada a incompatibilidade frontal da r. decisão reclamada com a decisão proferida por este E. Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130, mostra-se **URGENTE** a sua imediata suspensão liminar. A medida, além de permitida pelo dever geral de cautela conferido ao Presidente deste E. STF em período de recesso²², é expressamente autorizada pelo art. 989, II, do Código de Processo Civil²³ e pelo art. 158 do RISTF²⁴.

44. Como facilmente se verifica, os danos irreparáveis decorrentes da manutenção das r. decisões reclamadas atingem de forma brutal a ora Reclamante, que se encontra impedida de exercer sua liberdade de expressão artística e de programação em sua plenitude. E mais: tal ingerência judicial sobre o conteúdo cinematográfico equivale, ainda, a verdadeira **censura ampla e geral**. É que as r. decisões reclamadas, caso mantidas, têm o condão de causar um **efeito silenciador no espectro da liberdade de expressão sobre outros conteúdos**

²² “Art. 13. São atribuições do Presidente: VIII – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;”

²³ “Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator: (...) II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;”

²⁴ “Art. 158 - O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal”.

audiovisuais de caráter crítico ou satírico, atuais ou futuros. Sob essa ótica, aliás, fica evidente o efeito devastador produzido por tais decisões quanto aos **direitos difusos à informação e à cultura (CRFB, arts. 5º, XIV, 215 e 216).** **A decisão proferida pelo TJRJ tem efeito equivalente ao da bomba utilizada no atentado terrorista à sede do Porta dos Fundos: silencia por meio do medo e da intimidação.**

45. Exatamente nesse sentido, Thaís Seco esclarece que o controle do conteúdo de obras audiovisuais sempre será considerado na viabilização de produções futuras, conforme se infere do seguinte trecho:

“A ‘censura’ pode ser realizada difusamente muito antes de chegar a questão aos olhos de um juiz, negando-se investimento, ou rejeitando-se sem maior reflexão um roteiro. **Quando alto o risco de tentativa de impugnação de uma obra na Justiça, o custo de produção dessa obra aumenta automaticamente, pois esse risco será nele incluído, sabendo-se que será preciso patrocinar os custos de um processo que se argumente a defesa da liberdade de expressão.** Some-se a isso que, a depender das tendências jurisprudenciais de certo sistema jurídico, o risco pode ser até de total proibição da exibição da obra, o que significa a completa ruína do investimento realizado.”²⁵

46. Mais: a verdade é que a censura, quando aplicada, gera prejuízos e danos irreparáveis. Ela inibe. Embaraça. Silencia e esfria a produção artística. Para lembrar da Nobel de literatura Nadine Gordimer, ativista e líder sul africana contra o *Apartheid*, “*Censorship is never over for those who have experienced it. It is a brand on the imagination that affects the individual who has suffered it, forever.*” Por isso, a fim de garantir a liberdade alcançada pela autoridade das decisões deste STF as quais são aqui indicadas como paradigma, é que, com urgência, deve-se deferir medida apta a cessar o dano já provocado pelas decisões atacadas.

47. É justamente diante de cenários de censura de conteúdo que o Supremo Tribunal Federal tem determinado, monocraticamente, a suspensão de decisões judiciais quando verifica a plausibilidade do alegado na inicial quanto à possível violação ao decidido na ADPF nº 130, como se verifica na Rcl nº 30.105, na Rcl. nº 18.566, na Rcl. nº 32.041, na Rcl. nº 23.364, na

²⁵ SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. “Controle de conteúdo no cinema?” in SCHREIBER, Anderson (coord). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas. 2013. p. 65 – Grifou-se.

Rcl. nº 30.157, na Rcl. nº 28.299, na Rcl. nº 25.075, na Rcl. nº 19.260, na Rcl. nº 24.749 e na Rcl. nº 24.760. A mesma lógica há de se aplicar, naturalmente, à alegação de violação ao precedente da ADI nº 2.404.

48. Destarte, presentes a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade concreta de a Reclamante sofrer dano grave e irreparável (ao lado dos danos graves e irreparáveis *per se* produzidos por tais decisões por força do efeito silenciador geral que produzem), requer-se a concessão da medida liminar ora pleiteada para suspender, cautelarmente, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000 (autuado em regime de plantão sob o nº 0343734-56.2019.8.19.0001).

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

49. Ante o exposto, requer a Reclamante, sucessivamente, que:

(i) seja a presente Reclamação autuada e distribuída, na forma do art. 988, §3º do Código de Processo Civil;

(ii) **seja determinada liminarmente, de forma monocrática, a imediata suspensão das r. decisões reclamadas** proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000 (autuado em regime de plantão judiciário sob o nº 0343734-56.2019.8.19.0001), na forma do art. 989, II, do CPC e do art. 158 do RISTF, comunicando-se a decisão às autoridades judiciárias que figuram como reclamadas;

(iii) sejam requisitadas as informações das autoridades reclamadas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no 989, I, do CPC;

(iv) Seja determinada a citação da Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura na Rua México nº 03, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-144, correio eletrônico: contato@centrodombosco.org, na

condição de beneficiária da decisão impugnada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;

(v) seja intimada a Procuradoria-Geral da República para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 991 do Código de Processo Civil e no art. 160 da RISTF; e

(vi) **no mérito, seja a presente reclamação julgada procedente**, na forma do art. 992 do Código de Processo Civil e do art. 161, III, do RISTF, para **cassar as decisões monocráticas proferidas pelos Exmos. Desembargadores Benedicto Abicair e Cezar Augusto Rodrigues Costa, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no bojo dos Agravos de Instrumento autuados sob o nº 0083896-72.2019.8.19.0000 e nº 0343734-56.2019.8.19.0001**, afastando-se quaisquer restrições impostas judicialmente à exibição, na plataforma da Reclamante, do “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, reestabelecendo-se, assim, a autoridade das decisões desta E. Corte nos julgamentos da ADI nº 2.404 e da ADPF nº 130, ambas com eficácia vinculante.

50. Por fim, pede que todas as intimações e notificações que sejam dirigidas à Reclamante sejam realizadas **exclusivamente, sob pena de nulidade**, em nome dos advogados **GUSTAVO BINENBOJM**, inscrito na **OAB/DF** sob o nº **58.607**, **ALICE VORONOFF**, inscrita na **OAB/DF** sob o nº **58.608**, **ANDRÉ CYRINO**, inscrito na **OAB/DF** sob o nº **58.605**; **RAFAEL KOATZ**, inscrito na **OAB/DF** sob o nº **46.142**; e **RENATO TOLEDO**, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº **188.862**, todos com escritório na SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 608, Brasília-DF, CEP 70316-000.


51. A Reclamante informa, por oportuno, que as custas judiciais relativas a esta reclamação foram devidamente recolhidas por meio da GRU nº 104588, no valor de R\$ 104,22 (cento e quatro reais e vinte e dois centavos), como se vê da guia anexa (Doc. 11).

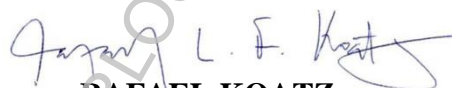
52. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

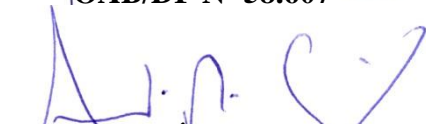
Nestes Termos,

Pede Deferimento.


Brasília-DF, 9 de janeiro de 2020.


GUSTAVO BINENBOJM
OAB/DF N° 58.607


RAFAEL KOATZ
OAB/DF N° 46.142


ANDRÉ CYRINO
OAB/DF N° 58.605


ALICE VORONOFF
OAB/DF N° 58.608


RENATO TOLEDO
OAB/RJ N° 188.862

Impresso por: 39492893925 - JOAQUIM CARLOS BIAGINI
Em: 10/01/2020 17:10:11

ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. 01** – Atos constitutivos da Reclamante e comprovante de inscrição no CNPJ/ME;
- Doc. 02** – Procuração;
- Doc. 03** – Decisão judicial proferida pelo Exmo. Desembargador Benedicto Abicair, Relator do Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000, em curso perante a C. Sexta Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- Doc. 04** – Decisão judicial proferida pelo Exmo. Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa, responsável pelo Plantão Judiciário do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro do dia 21 de dezembro de 2019, nos autos do mesmo agravo de instrumento, autuado em regime de plantão sob o nº 0343734-56.2019.8.19.0001;
- Doc. 05** – Inteiro teor do acórdão da ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe 06/11/2009, apontada como paradigma da presente reclamação;
- Doc. 06** – Inteiro teor do acórdão da ADI 2.404, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 31/08/2016, DJe 01/08/2017, apontada como paradigma da presente reclamação;
- Doc. 07** – Cópia integral da Ação Civil Pública nº 0332259-06.2019.8.19.0001, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro;
- Doc. 08** – Cópia integral do Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000;
- Doc. 09** – Embargos de declaração opostos pela Netflix (autuado sob o nº 0350175-53.2019.8.19.0001, em regime de plantão);
- Doc. 10** – Decisão dos embargos de declaração opostos pela Netflix pelo Desembargador Cláudio de Mello Tavares, em regime de plantão;
- Doc. 11** – Comprovante de pagamento da GRU nº 104588, no valor de R\$ 104,22 (cento e quatro reais e vinte e dois centavos).